

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 33, de 30/05/2018.

*ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer.*

*AUTORIA: Vereador Sr. Aderbal Sodré.*

PARECER Nº 162 - RRV - SAJ – 06/2018

## RELATÓRIO

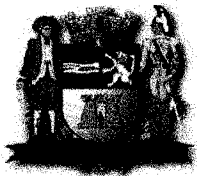
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Aderbal Sodré*, que *dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados às crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer.*

No entendimento do Vereador, o assunto tratado na propositura visa *a inclusão social da criança com deficiência.*

*É o relatório.*

## FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque no presente Projeto de Lei, *no nosso entendimento*, e *salvo melhor juízo*, possui vício *sanável* de inconstitucionalidade ao dispor sobre “*locais privados de lazer*”, intervindo na iniciativa privada e na propriedade privada,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



maculando os ditames da Ordem Econômica, pelo *Princípio Constitucional da Propriedade Privada*, insculpido no artigo 170, *caput* e inciso II, da Constituição Federal. Senão vejamos.

Quando da menção à *Ordem Econômica*, a Carta Constitucional baseou-se em diversos *princípios*, dentre os quais, o Princípio da Propriedade Privada.

A proteção constitucional objetiva evitar que o Estado, *por medidas genéricas ou abstratas* (uma Lei, por exemplo), impeça a apropriação pelo indivíduo dos bens econômicos ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco.<sup>1</sup>

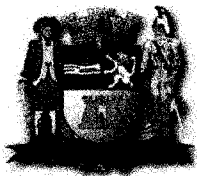
O presente PL, ao mencionar que as áreas privadas de lazer terão que disponibilizar brinquedos adaptados, proporciona uma intervenção na iniciativa e na propriedade privada, posto que TODOS os proprietários de áreas de lazer terão que adequar à futura Lei, dispendendo proventos financeiros para tanto.

Diferentemente do que institui a atual Lei Municipal (*de n° 5. 987/2015*). Referida legislação trata de “*áreas em propriedades privadas de uso público*”. Nessas áreas, há um proprietário (dono da coisa), mas o espaço é de acesso ao público em geral, como áreas de shoppings, clubes e demais áreas públicas de lazer.

Se assim não fosse, uma casa particular, com *playground*, por exemplo, deveria se adaptar à *Lei Municipal*; mas uma casa particular com área de lazer para crianças não é de acesso ao público, sendo que a intervenção na propriedade privada estaria caracterizada, sendo referida *Lei* um mecanismo de intervenção na *Ordem Econômica*.

Apenas por amor à argumentação, quando temos uma área de lazer em propriedade privada, *mas de uso ou acesso público*, o proprietário dessa área possui

<sup>1</sup> Visualizado em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.principios-que-regem-a-ordem-economica-na-constituicao-federal-de-1988,55484.html>>; em 04.jun.2018; às 14h32.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



responsabilidade com os insumos e instalações ali existentes, posto que o público frequentador daquele local se enquadra, *de modo geral*, como consumidor. E em matéria de “consumidor”, a competência legislativa é *concorrente* dos entes federados, podendo o Município legislar sua proteção, como mais adiante veremos.

Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que o PL deve ser modificado quanto à menção às “*áreas de lazer privadas*”, passando a prever “*áreas de lazer privadas de uso público*”, para, assim, descaracterizar a intervenção demasiada na iniciativa privada e na propriedade privada.

Observando a sugestão supramencionada, no mais, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a Carta Constitucional e a legislação pátria.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VIII e XIV, assim estabelece:

“Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor<sup>2</sup>, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

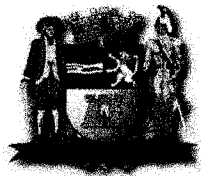
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência<sup>3</sup>;”.

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e

---

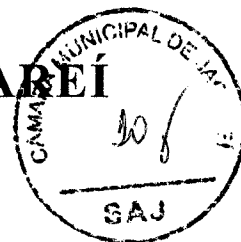
<sup>2</sup> Grifo nosso.

<sup>3</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar<sup>4</sup> a legislação federal e a estadual no que couber;”.*

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “*no que couber*”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “*interesse local*”<sup>5</sup>.

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, nas matérias referentes à integração da pessoa com deficiência (no caso, as crianças) e a defesa e proteção do consumidor.*

---

<sup>4</sup> Grifo nosso.

<sup>5</sup> Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



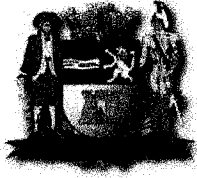
Cabe-nos ressaltar que além do *Estatuto da Criança e do Adolescente* – Lei Federal nº 8.069/1990, que traz direitos e garantias protetivas às crianças e adolescentes, temos também a Lei Federal nº 13.149/2015 – Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência – *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, que disciplina os direitos das pessoas com necessidades especiais e a sua integração social.

*A suplementação legislativa municipal pretendida com a presente propositura vem de encontro com esses dois diplomas normativos.*

Continuando a análise, a iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente matéria, exclusiva da atuação Executiva local.

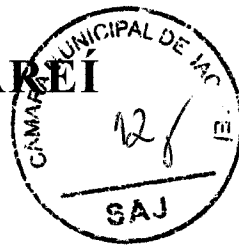
Ao prever no parágrafo 3º, do artigo 1º, a gradatividade da implementação dos brinquedos adaptados nas áreas públicas de lazer, o PL traz norma programática de implementação da política pública de inclusão social, em conformidade com a disponibilidade orçamentária do Município, *não interferindo na esfera de gestão administrativa.*

Finalizando, pedimos vênias para acostar a esse estudo jurídico o parecer exarado quando da elaboração da *Lei Municipal nº 5.987/2015, Lei essa que se pretender revogar*, e cujo conteúdo jurídico complementa o aqui exarado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei somente poderá prosseguir, se observado o acima suscitado, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser remetido à *Comissão de Constituição e Justiça*, à *Comissão de Educação, Cultura e Esportes* e à *Comissão de Saúde e Assistência Social*, nos moldes do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 04 de junho de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP n° 235.902



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROCESSO:** nº 158 de 28/09/2015

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de equipamentos de lazer para crianças portadoras de necessidades especiais. Possibilidade. Suplemento da Legislação Federal e Estadual.

**AUTORIA:** Vereador Rogério Timóteo

**CÓPIA**

**PARECER Nº 282 – JACC - CJL – 09/2015**

**CÓPIA**

**RELATÓRIO**

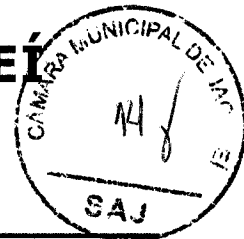
**CÓPIA**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Rogério Timóteo*, o qual visa instituir a instalação de equipamentos de lazer, no âmbito do município de Jacareí, para crianças portadoras de necessidades especiais.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto apresentado pelo nobre edil visa, em suma, suplementar a legislação existente no âmbito federal e estadual, conforme lhe faculta a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (grifo nosso)

Não obstante a isso, além da competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios, bem como da competência legislativa concorrente entre União e Estados, constata-se que a Constituição Federal estabelece diversos comandos de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **pessoas portadoras de deficiência**;

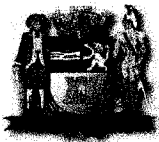
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**CÓPIA**

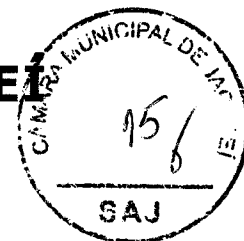




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### CONSULTORIA JURÍDICA



§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as **pessoas portadoras de deficiência física**, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às **pessoas portadoras de deficiência**. (grifos nossos)

CÓPIA

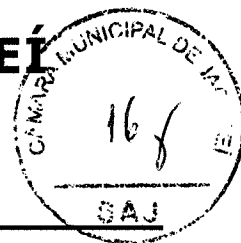
Nesse contexto, verifica-se que, atualmente, a Lei Federal nº 13.146/2015 aborda os sobreditos dispositivos constitucionais, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Igualmente, a Lei Estadual nº 12.907/2008, também aborda a temática em questão no âmbito do Estado, sem, contudo, tratar de sua incidência no âmbito municipal.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo nobre parlamentar é viável, especialmente porque suplementa a sobredita Lei Federal nº 13.146/2015 e a Lei Estadual nº 12.907/2008, nos termos e limites previstos pela Constituição Federal.

E não é só. Vale ressaltar, ainda, que além da temática pairante acerca dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, o presente projeto também contempla a proteção à criança, conforme preconizado pelo supracitado art. 227 da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Igualmente, a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) também prevê mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, os quais acabam por ser suplementadas naquilo que cabível pelo projeto em exame.

Portanto, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

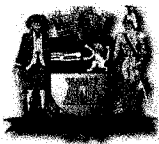
### **CONCLUSÃO**

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação.

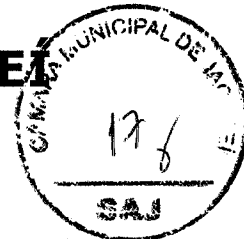
O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto no artigo 122, § 1º

<sup>1</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



combinado com artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinitivo** e **não vinculante**.

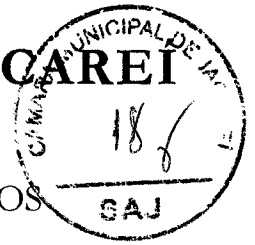
Jacaréi, 18 de setembro de 2015.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 311.112



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 033/2018

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Recomendações.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 162 – RRV – SAJ – 06/2018 (fls. 07/12) por seus próprios fundamentos.

À Setor de Propositura para prosseguimento, observadas as recomendações desta Secretaria de Assuntos Jurídicos no que tange ao artigo 1º da proposta (expressão “privados”), conforme sugestão da parecerista.

Jacareí, 05 de junho de 2018.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*